



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 634/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 15.10.2003

PROCESSO Nº 1/001605/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906989

RECORRENTE: FRANCISCO BRUNO DE ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. Auto de Infração Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Montante reduzido em razão de novo Quadro Totalizador elaborado após trabalho pericial. Decisão amparada pelo Art.139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

O autuado é acusado na inicial de ter adquirido sem documentação fiscal mercadorias no valor total de R\$ 121.262,98, conforme demonstrado no quadro totalizador de mercadorias elaborado pelo autuante.

O valor da multa indicada no auto de infração é de R\$ 48.505,19.

Foi apontado pelo autuante como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, letra "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi impugnado tempestivamente, conforme documento em fls. 40 a 47.

Em suas razões de defesa o impugnante faz as seguintes considerações:

- Admite não ter observado os prazos e as condições previstas em lei em relação à escrituração de seus livros fiscais;

- Traz aos autos cópias de notas fiscais não consideradas pelo agente fiscal em seu levantamento;
- Questiona o preço atribuído à mercadoria pelo agente fiscal.
- O processo está instruído com: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação; Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de denúncia; Contagem de estoque; Relatório de Saída de Mercadoria, Quadro Totalizador, e Relatório de Entrada de Mercadorias.

Considerando-se os argumentos da peça defensiva foi solicitada perícia para que fossem incluídas no relatório de entradas as notas fiscais trazidas aos autos pelo impugnante.

Solicitou-se ainda que fosse verificado a valor da mercadoria questionado pelo impugnante.

Foi elaborado novo quadro totalizador incluindo as notas fiscais de nºs. 94 de 2.2.99 e nº 1337 e 1.3.99.

De acordo com o novo Quadro Totalizador o montante referente à omissão de vendas é de R\$ 44.717,24.

Noticiam os autos que o contribuinte adquiriu mercadoria sem documento fiscal.

Apesar de admitir ter sido negligente na observação dos prazos e nas condições previstas em lei com relação à escrituração de seus livros fiscais o impugnante afirma ser improcedente a acusação argumentando que o agente fiscal deixou de considerar algumas notas fiscais de entradas cujas cópias são trazidas à colação.

O impugnante trouxe cópia das notas fiscais nº 0020; nº 0094, nº 0397, e nº 1337.

Possui razão o impugnante em relação às notas fiscais de nº 094 de 2.2.99 e nº 1337 de 1.3.99, uma vez que se referem ao período fiscalizado e não foram, de fato, consideradas pelo autuante.

Por essa razão foram as citadas notas fiscais incluídas no levantamento, ocasionando uma modificação no quadro totalizador, cujo montante da omissão mudou para R\$ 44.717,24.

Com exceção da nota fiscal nº 020 de 1.12.98, que se refere a período diverso do fiscalizado, as outras já constavam no levantamento fiscal.

Assim, mesmo após as modificações devidas, o Quadro Totalizador demonstra que o contribuinte autuado deixou de exigir o documento fiscal em relação à aquisição de mercadorias no valor total de R\$ 44.717,24, infringindo o comando normativo constante no art. 139 do decreto nº 24.569/97, *in verbis*.

"Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a

exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Pela infração cometida deve ser aplicada ao infrator a penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo decreto, a seguir transcrito:

"Art. 878 – omissis

...

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) entregar remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestações ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Não se faz necessário realizar alterações no valor da mercadoria atribuído pelo agente fiscal e questionado pelo impugnante vez que o preço adotado foi resultante da média ponderada dos preços constantes das notas fiscais de entrada.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre singular quando decidiu pela parcial procedência d feito fiscal em questão.

De acordo com os autos, o contribuinte em epígrafe é acusado de adquirir mercadoria no valor de R\$ 121.262,98 sem a devida cobertura de documentos fiscais, fato detectado através do levantamento do quantitativo de estoque de mercadoria, nos meses de janeiro a abril de 1999.

Na peça impugnatória o autuado acosta aos autos algumas notas fiscais de entradas que não foram consideradas no levantamento. Por esta razão foi solicitado um exame pericial, ocasião em que foram incluídas no levantamento, ocasionando modificação no quadro totalizador, cujo montante mudou para R\$ 44.717,24.

Apesar da redução do montante, o novo Quadro Totalizador elaborado pela Célula de Perícias e Diligências – CEPED, demonstra que o contribuinte deixou de exigir o documento fiscal quando da aquisição de mercadorias no valor de R\$ 44.717,24, infringindo dessa forma o comando normativo constante no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.

Por trata-se de produto sujeito a tributação normal, e considerando as saídas com notas fiscais, entende o nobre singular que não deve ser feita a cobrança do ICMS mas, somente multa, conforme previsto no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a parcial procedência do feito fiscal conforme declarado em 1ª instância.

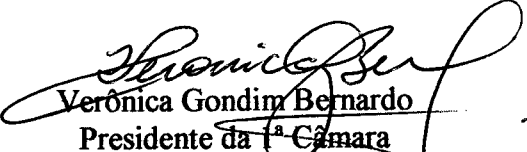
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

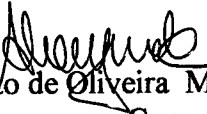
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO BRUNO D ARAÚJO**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

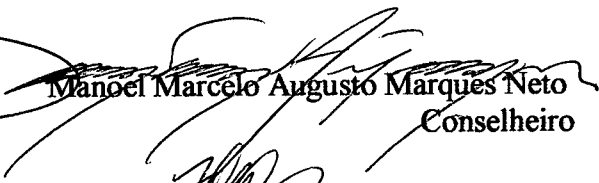
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2003.

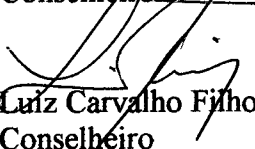

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara



Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro-Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário